

A. I. Nº - 207093.0015/06-3  
AUTUADO - EMV MATTOS CAJAÍBA  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 11/04/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0092-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Corrigido o cálculo da multa, tendo em vista que parte das mercadorias é sujeita à antecipação tributária com multa 1% do seu valor comercial, e as demais, estão sujeitas à multa de 10%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, refere-se à exigência de multa no valor de R\$22.804,20, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou impugnação (fls. 105/106), alegando que trabalha com mercadoria sujeita à substituição tributária (pneus e câmaras de ar), e nas vendas efetuadas é aposto o carimbo nas Notas Fiscais emitidas com os dizeres: “Imposto pago por Antecipação Tributária”. Diz que o autuante afirma na descrição dos fatos que as mercadorias estão sujeitas a tributação, quando as mesmas são escrituradas como outras, com o pagamento do imposto efetuado por antecipação. Acredita que a multa exigida (de 10%) é indevida porque as mercadorias são tributadas por antecipação, e o fato apurado caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, podendo o órgão julgador “transformar a penalidade aplicada em multa formal”. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 124 dos autos, diz que as alegações defensivas corroboram com a acusação fiscal, tendo o autuado questionado o percentual da multa. Salienta que as mercadorias são sujeitas à tributação do ICMS por antecipação, conforme as cópias das notas fiscais acostadas aos autos, e as alegações do autuado não procedem, restando provado o acerto da autuação fiscal. Assim, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 09/10 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado trabalha com mercadoria sujeita à substituição tributária (pneus e câmaras de ar), e nas vendas efetuadas é aposto o carimbo nas Notas Fiscais emitidas com os dizeres: “Imposto pago por Antecipação Tributária”. O defensor também alega que as mercadorias são escrituradas como outras, tendo em vista o pagamento do imposto efetuado por antecipação, e por isso, acredita que a multa exigida (de 10%) é indevida, e o fato apurado caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas.

Observo que independente da atividade desenvolvida pelo contribuinte e da mercadoria por ele comercializada, a sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS implica cumprimento de obrigações principal e acessória, de acordo com o art. 314, do RICMS/97.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

No caso em exame, constatei que a autuação fiscal compreende notas fiscais referentes a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação (pneus e câmaras de ar), sendo devida a multa de 1% do valor comercial do bem, conforme art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, existindo equívoco no cálculo da penalidade, haja vista que foi exigida a multa de 10%. Existem também, Notas Fiscais relativas a mercadorias do regime normal, cuja multa por falta de registro é de 10%, de acordo com o inciso IX, da mencionada Lei. Além disso, constato que o autuante indicou o mesmo fornecedor para todos os documentos fiscais objeto da autuação (BS COLWAY PNEUS LTDA.), sendo elaborado o demonstrativo abaixo, com os valores retificados da multa e os respectivos fornecedores:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 10%	MULTA 1%	NOTA FISCAL Nº
30/09/2003	09/10/2003	1.000,53		10,01	NF 3657 TILLY COMÉRCIO LTDA.
30/11/2003	09/12/2003	1.028,36		10,28	NF 3899 TILLY COMÉRCIO LTDA.
31/12/2003	09/01/2004	7.132,00		71,32	NFs 31057, 31053, 31055, 31056 COLWAY PNEUS
31/01/2004	09/02/2004	9.247,98		92,48	NFs 4148, 4173, 1352, 1350, 33147, 32297, 32296 COLWAY PNEUS
29/02/2004	09/03/2004	34.520,00		345,20	NFs 33944, 33942, 34483, 34484, 35176, 35180, 35177, 35178, 35179, 35175
29/02/2004	09/03/2004	3.262,95	326,30		NFs 4338 e 4853 ROZAMIRA DA SILVA ASSIS – EPP
31/03/2004	09/04/2004	13.500,00		135,00	NFs 35853, 35852, 36054, 36091 COLWAY PNEUS
30/04/2004	09/05/2004	30.840,00		308,40	NFs 37289, 37288, 37293 COLWAY PNEUS
31/05/2004	09/06/2004	2.836,00		28,36	NF 38913 COLWAY PNEUS
30/06/2004	09/07/2004	17.363,20		173,63	NFs 39817 e 40110 COLWAY PNEUS
31/07/2004	09/08/2004	2.542,00		25,42	NF 42010 COLWAY PNEUS
31/08/2004	09/09/2004	2.872,00		28,72	NFs 43448 e 43449 COLWAY PNEUS
30/09/2004	09/10/2004	2.846,00		28,46	NFs 45048 e 45049 COLWAY PNEUS
31/10/2004	09/11/2004	2.800,00		28,00	NFs 46509 e 46510 COLWAY PNEUS
30/11/2004	09/12/2004	22.036,00		220,36	NFs 48133, 48131, 48129, 48501, 48493, 48498, 49073, 49068, 49203, 49207, 49204, 49201, 49346, 49208, 49210, 49199 COLWAY PNEUS
31/12/2004	09/01/2005	19.420,00	1.942,00		NFs 23940 e 24281 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
31/01/2005	09/02/2005	22.233,05	2.223,31		NFs 24309 e 24797 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
28/02/2005	09/03/2005	7.920,70	792,07		NF 24909 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
31/05/2005	09/06/2005	13.037,91	1.303,79		NF 27231 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
31/05/2005	09/06/2005	1.368,89		13,69	NF 26582 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS

30/09/2005	09/10/2005	670,00		6,70	NF 98704 MOORE BRASIL LTDA.
30/11/2005	09/12/2005	1.000,00	100,00		NF 1039 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
31/12/2005	09/01/2006	560,00	56,00		NF 2159 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
28/02/2006	09/03/2006	6.344,50	634,45		NF 3176 BÉTICA REMOLDAGEM DE PNEUS
30/04/2006	09/05/2006	1.660,11	166,01		NF 8415 BKS IMPORT LTDA.
T O T A L		-	7.543,92	1.526,03	<b>9.069,96</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada, ficando retificado o valor da multa exigida, totalizando R\$9.069,96.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0015/06-3, lavrado contra **EMV MATTOS CAJAIBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$9.069,96**, previstas no art. 42, incisos IX e XI , da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR